



LOJA PF PNEU  
Avenida Simão de Góis, 1880, Centro  
Jaguaruana/CE – CEP: 62.823-000

E-mail: [pfpneu@gmail.com](mailto:pfpneu@gmail.com)

CNPJ: 36.302.169/0001-43 IE: 062291890

A F Oliveira Farias Pneus - Me

☎ (88) 9.9992-8787



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DA CIDADE DE JAGUARUANA, CEARÁ

**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.26.02-PERP**

**A F OLIVEIRA FARIAS PNEUS (PF PNEU-ME)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.302.169/0001-43, com sede à Avenida Simão de Góis, nº 1880, bairro Centro, Jaguaruana, Ceará – CEP 62.823-000, endereço eletrônico: [pfpneu@gmail.com](mailto:pfpneu@gmail.com), vem, à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no subitem 10.3.1 do instrumento editalício, contra decisão que declarou a empresa **A. ANCHIETA CHAVES JUNIOR** como vencedora dos lotes de nº 02 e 04 do Pregão Eletrônico nº 2021.03.26.03-PERP publicado pela Prefeitura Municipal de Jaguaruana, pelas razões de fato e direito adiante expendidos.

**I. DA SÍNTESE FÁTICA**

1. Trata-se de certame publicado pela Prefeitura Municipal de Jaguaruana, cujo edital convocatório do Pregão Eletrônico nº 2021.03.26.03-PERP prevê como objeto licitado o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneu, protetores para aro, câmaras de ar e baterias para atender as diversas secretarias do município de Jaguaruana, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do referido instrumento editalício.

2. Ocorre que, passadas as fases de apresentação das propostas comerciais e de lances, a empresa A. ANCHIETA CHAVES JUNIOR eventualmente veio a ser declarada arrematante dos lotes de nº 02 e 04 do certame, passando-se à análise de sua proposta e documentação de habilitação. Depois da análise de seus documentos pelo Pregoeiro, a referida empresa foi declarada vencedora dos lotes de nº 02 e 04 do certame.

3. Todavia, *data maxima venia*, não poderia ter ocorrido a classificação e posterior declaração da A. ANCHIETA CHAVES JUNIOR como vencedora dos lotes de nº 02 e 04 do presente certame, uma vez que suas documentações não estão de acordo com os termos do instrumento convocatório, possuindo gravíssimos vícios que deveriam ter ensejado a sua desclassificação do presente certame.

4. Assim, com o máximo de respeito, a decisão prolatada pelo Nobre Pregoeiro merece reforma, uma vez que vai de total encontro aos princípios mais básicos que regem não só as licitações, mas também os atos administrativos em geral.

5. Diante dos fatos expostos, passa-se a comprovar que a decisão que declarou a A. ANCHIETA CHAVES JUNIOR como vencedora dos lotes de nº 02 e 03 do certame ocorreu de modo a contrariar as disposições legais e editalícias, razão pela qual requer-se sua reforma, para que ocorra a desclassificação da A. ANCHIETA CHAVES JUNIOR do certame licitatório.

## II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. Nobre Pregoeiro, analisando a documentação juntada pela A. ANCHIETA CHAVES JUNIOR para o certame do Pregão Eletrônico de nº 2021.03.26.02-PERP, foi possível perceber a existência de inúmeros vícios que afrontam as disposições do edital. Afinal, a recorrida apresentou 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, sendo que em um deles o objeto é incompatível ao previsto no Edital do certame, constando como objeto: *"o fornecimento de peças e serviços de mão de obra."*, descumprindo o subitem 12.4.1 que assim diz: *atestado de capacidade técnica de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente, emitido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado atestando que a empresa fornece/forneceu **material compatíveis/semelhantes em características com o objeto da licitação.***

7. Assim, a recorrida não tem condições de cumprir o objeto licitado no certame, pois viola frontalmente não só a norma editalícia bem como o art. 27, inciso I, da Lei 8.666/93.

8. Além do mais, ainda no que concerne aos Atestados de Capacidade Técnica a recorrida não discrimina os materiais e as quantidades fornecidas, o que a torna inabilitada por violar o subitem 12.4.1.1 que assim diz: *“o atestado deverá apresentar a descrição dos materiais e quantidades fornecidas, sob pena de inabilitação”*.

9. Já, o segundo Atestado de Capacidade Técnica também viola o subitem 12.4.1.1 supramencionado do certame editalício, na medida em que o Atestado não apresenta a descrição dos materiais fornecidos, quais sejam, medida, marca ou amperagem e nem sequer informa as quantidades fornecidas. Salienta-se que, não foi informado também o número da nota fiscal.

10. Não fosse suficiente os vícios já apontados para tornar a A. ANCHIETA CHAVES JUNIOR inabilitada, e conseqüentemente, desclassificada do certame licitatório, ao verificar os documentos de habilitação da recorrida inseridos no portal eletrônico, por meio do Sistema de Pregão Eletrônico da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBMNET, no endereço eletrônico [www.bbmlicitacoes.com.br](http://www.bbmlicitacoes.com.br), existem documentações referentes a dois CNPJ'S com objetos diferentes, o que causou dificuldades maiores na análise de todos os documentos, podendo dificultar até mesmo o trabalho de avaliação do Pregoeiro e levá-lo a erro.

11. No que concerne aos CNPJ'S, é importante frisar, ainda, que, no CNPJ de nº 07.701.811/0001-69 é previsto como atividade econômica principal *“comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns.”*, não possuindo atividade econômica compatível com o objeto do edital licitatório, como é previsto no edital do certame. Levando em consideração o item 7 do edital, onde apresenta as Condições para Participação, em seu subitem 7.2 deixa claro: *“Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir: i) Cujo estatuto social ou contrato social, não inclua no objeto social da licitante, atividade compatível com o objeto do certame.”*

12. Outro vício apontado diz respeito ao Balanço Patrimonial apresentado pela recorrida. Percebe-se, que o Balanço foi realizado em 16.06.2020, estando desatualizado, violando frontalmente a regra editalícia, pois, conforme o subitem 12.3.1: *“(…)o Balanço deve ser atualizado pelos índices oficiais quando encerrados a mais de **3 (três) meses da data de apresentação da proposta.**(…)”* Ainda, constatou-se que o Balanço Patrimonial apresentado é o da empresa com o CNPJ de nº



07.701.811/0001-69 que tem como atividade econômica principal “*comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns*”. Não constando, ainda, Balanço Patrimonial da empresa com o CNPJ nº 07.701.811-0002-40.



13. Não sendo menos importante, outro vício apontado diz respeito aos documentos de habilitação do item 12, subitem 12.2 relativa a regularidade fiscal e trabalhista, destacando o subitem 12.2.3 que pede: *provas de regularidade, em plena validade, para com: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS* . (subitem 12.2.7) do Edital. As duas Certidões da recorrida referentes aos dois CNPJ's supramencionados encontram-se fora de validade, com data de 23.04.2021, descumprindo o Edital, o que a torna mais uma vez, inabilitada.

14. Destaque-se, ainda, que o próprio Edital disciplina sobre a Qualificação Econômico-Financeira, em seu subitem 12.3.3, exigindo a Certidão Negativa de Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, **expedida pelo distribuidor judicial da sede da Pessoa Jurídica**, que deveria ter sido da comarca de Limoeiro do Norte, porém, a Certidão apresentada pela recorrida é da comarca de Fortaleza, Ceará, isto é, sede diferente da qual a pessoa jurídica foi registrada em seu CNPJ, descumprindo, novamente, as regras do certame.

15. Ainda, no que versa os demais documentos de habilitação (item 12.5), a recorrida apresentou declarações e proposta de preços em desconformidade com os modelos previstos nos Anexos II, III e IV, contrariando o subitem 12.5.1 que fala da obrigatoriedade dos modelos estarem de acordo com os Anexos citados acima. Vale ressaltar que a recorrida não fez constar o prazo de validade em sua proposta, como exige no modelo que está no anexo supramencionado do edital.

16. Deste modo, requer-se, ante os fartos e clarividentes vícios apontados por esta recorrente, a reforma da decisão, na medida em que, não há como se admitir que tenha havido a declaração da recorrida como vencedora da licitação ora sob discussão, tendo em vista que seus documentos estão em total desacordo ao que é estabelecido no ato convocatório e na legislação vigente. Nesse sentido, deve ser modificada a decisão administrativa aqui combatida, sobretudo diante do teor do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e do edital e seus respectivos anexos.

### III. DO PEDIDO

17. Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria que se dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, desclassificando A. ANCIETA CHAVES JUNIOR do Pregão Eletrônico de nº 2021.03.26.02-PERP, uma vez que patente os descumprimentos do disposto aos termos do edital, dando regular prosseguimento ao presente pregão sem a participação da recorrida.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Jaguaruana/CE, 30 de abril de 2021.

CNPJ: 36.302.169/0001-43

**PFPNEU**

Av. Simão de Góis Nº1880 Jaguaruana-CE

Ana Flávia Oliveira Farias

**ANA FLÁVIA OLIVEIRA FARIAS**

**PROPRIETÁRIA**

**A F OLIVEIRA FARIAS PNEUS (PF PNEU-ME)**

**CNPJ nº 36.302.169/0001-43**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
172  
FIS  
Rubrica  
Prestador de Serviços